

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0075 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0075 / 2005

DE

22/02/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

RUSSOMANO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE INDICAÇÃO
DE PROFUNDIDADE NAS BORDAS DAS PISCINAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

ARQUIVADO EM 16/06/2005

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 13:50:21

00000020356-42



Viviane
VIVIANE FERREIRA PO
Superf. de SEÇÃO
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 75 da 05

RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 14 ABR 2005
Constituição e Justiça
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 0075/2005

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de indicação de profundidade nas bordas das piscinas, e dá outras providências.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO
11 MAI 2005
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - É obrigatória, no Município de São Paulo, a colocação de indicação de profundidade nas bordas externas das piscinas públicas, bem como das piscinas privadas de uso coletivo instaladas nos clubes, sociedades esportivas e congêneres.

Art. 2º - As indicações de que se trata a presente Lei deverão constituir-se na colocação de adesivos ou pintura, nas bordas externas da piscina, com material antiderrapante e impermeável, de fácil visualização e com dimensões compatíveis com a mesma.

Art. 3º - Os indicadores de profundidade deverão estar dispostos nos pontos de menor profundidade, na mediana e de maior profundidade da piscina.

Art. 4º As piscinas referidas no artigo 1º deverão estar adaptadas aos dispositivos desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º A inobservância do disposto nesta Lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
28 ABR 2005
PRESIDENTE

Câmara Municipal de São Paulo – Viaduto Jacareí, 100 – 4º andar – 27º GV

Telefone: (11) 3115-2737 / 3115-2865

e-mail: attilarussomanno@camara.sp.gov.br

site: http://www.attilarussomanno.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2.666 e folha de informação sob nº

07 10.04/053 (Assinatura)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 75 de 2005

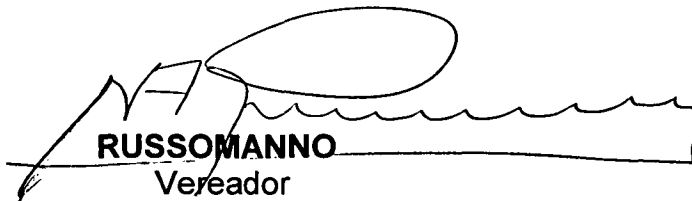
do Legislativo - Legislativo Parlamentar
R.F. 100.408

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões


RUSSOMANNO
Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo, conscientizar os pais, responsáveis e usuários em geral de piscinas, por meio de uma ação preventiva, visando inibir a ocorrência de acidentes de lesão medular.

A paraplegia (paralisação apenas dos movimentos das pernas) ou tetraplegia (quando ficam imóveis braços e pernas) ocorrem quando há fratura na coluna vertebral (principalmente na altura do pescoço). Em muitos casos, há lesão da medula espinhal, responsável pela transmissão das ordens vindas do cérebro para as outras partes do corpo.

Dos acidentes de lesão medular, as produzidas no mergulho em águas rasas, são as mais freqüentes.

Num simples salto em direção à água ou piscina, caso haja um impacto inesperado da cabeça no fundo, poderá ocorrer uma fratura em partes da coluna vertebral e, na maioria dos casos, isso significa uma paralisia total ou parcial dos membros inferiores.

A cada semana, segundo pesquisa realizada pelo Hospital das Clínicas de São Paulo, dez pessoas ficam paraplégicas ou tetraplégicas no Brasil ao bater a cabeça durante mergulhos. E o que é pior, a grande maioria (90%) tem idades entre 10 e 25 anos.

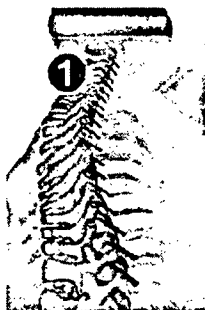
Quanto mais raso o local, maior o risco de bater a cabeça no fundo e adquirir uma lesão medular.

Diante dos fatos expostos, e visando proteger a vida de nossos cidadãos, por se tratar de matéria de alta envergadura social e informativa, apelo aos Nobres e Ilustres Vereadores, a imediata aprovação deste Projeto de Lei.



Lesão medular

Tetraplegia



1 - Paralisia dos 4 membros secundários a lesão medular ao nível da coluna vertebral cervical.

Paraplegia



2 - Paralisia dos membros inferiores secundária a lesão medular ao nível da coluna vertebral tóraco-lombar.

As causas mais freqüentes de lesão medular são os traumatismos, os processos tumorais e as infecções. Os traumatismos que mais atingem a medula espinhal são aqueles produzidos em acidentes de automóveis, ou mergulho em águas rasas. O nível em que há a lesão do 4. Segmento da medula torácico, do umbigo para baixo - lesão do 12. Segmento da medula torácico e etc.

A lesão medular impede a passagem dos impulsos voluntários do cérebro para a musculatura e das sensibilidades cutâneas até o cérebro. O controle voluntário da bexiga e intestino também estarão prejudicados levando a quadros de incontinência e posteriormente, retenção de urina e fezes.

Os piores acidentes são os mais comuns. Recente pesquisa da Clínica de Lesão Medular da AACD (Associação de Assistência à Criança Deficiente) mostra que acidentes perfeitamente evitáveis, como mergulhos em águas rasas, respondem a alguns casos de paraplegia e tetraplegia registrados pela Instituição.

Dados estatísticos da Clínica de Lesão Medular da AACD de 2004 apontam que 30% dos pacientes portadores de lesões medulares traumáticas poderiam ter evitado seus traumas de coluna. O levantamento mostra que quedas de altura e mergulhos em águas rasas são, respectivamente, a terceira e a quarta maiores causas de lesões medulares adquiridas.

Ao bater a cabeça no fundo de piscina, lagoa, rio ou represa pode ocorrer à fratura em pontos da coluna vertebral. Na maioria dos casos isso significa uma paralisia total ou parcial dos membros inferiores.



Em períodos de férias ou feriados prolongados, estes acidentes estão mais propícios a acontecer, uma vez que, por ocasião das viagens, os acidentes com água são comuns e as situações suscitam muito cuidado para que as brincadeiras não acabem como graves acidentes .

Um simples salto em direção à água, o impacto inesperado na cabeça e a falta total de sensibilidade nos órgãos do corpo. Esta é a síntese de uma tragédia que se repete a cada verão nas praias, rios, lagos e piscinas de todo o País. A cada semana, segundo pesquisa realizada pelo Hospital das Clínicas de São Paulo, dez pessoas ficam paraplégicas ou tetraplégicas no Brasil ao bater a cabeça durante mergulhos. E o que é pior, a grande maioria (90%) tem idades entre 10 e 25 anos.

A paraplegia (paralisação apenas dos movimentos das pernas) ou tetraplegia (quando ficam imóveis braços e pernas) ocorrem quando há fratura na coluna vertebral (principalmente na altura do pescoço). Em muitos casos, há lesão da medula espinhal, responsável pela transmissão das ordens vindas do cérebro para as outras partes do corpo.

Os casos de lesão medular somam mais de oito mil todo o ano. Destes casos, pelo menos 10% dizem respeito às pessoas que tentam o mergulho - em rio, lago, piscina ou até no mar. Ao cair do cabeça em um local raso - ou onde há pedra ou banco de areia -, o choque faz com que o pescoço seja dobrado, enquanto o corpo continua se movendo para frente, causando fratura de uma ou mais vértebras. De acordo com pesquisa, o mergulho, como causa de fratura na coluna vertebral, só perde para acidentes de trânsito, perfurações à bala e quedas em geral.

Segundo Tarcísio Eloy Pessoa de Barros Filho, diretor do serviço de coluna vertebral do Instituto de Ortopedia e Traumatologia do Hospital das Clínicas, das cerca de 800 pessoas que sofrem fratura vertebral durante mergulho por ano no País, dois terços (533) ficam paraplégicos ou tetraplégicos - uma média de pouco mais de dez casos semanais no País.

O levantamento é feito anualmente pelo hospital, e os números vêm se mantendo estáveis há pelo menos uma década. No verão, no entanto, o mergulho passa a ser a segunda causa de lesões de medula - só perdendo para acidentes de trânsito. Praticamente 50% dos acidentes com o mergulho ocorreram durante o verão, especialmente nos meses de dezembro, janeiro e fevereiro.

A Rede Sarah, que tem um dos maiores centros de reabilitação da América Latina, localizado em Brasília, confirma a estatística do HC de São Paulo. Mais de 10% das lesões medulares traumáticas atendidas em 1999 foram causadas por



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 06 do proc.

Nº 75 de 05

RF. 100.406

mergulho. Em sua quase totalidade, essas lesões resultaram em tetraplegias completas. As principais vítimas são os homens (95% da pesquisa) e jovens, sendo a idade de 17 anos a que apresenta maior frequência.

Quanto mais raso o local, maior o risco de bater a cabeça no fundo e adquirir uma lesão medular, propondo lançar uma campanha para conscientizar os banhistas para que mergulhem somente em locais seguros e conhecidos.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo n.º 01-75 de 20 05 2010 04 105 (a) Ad

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

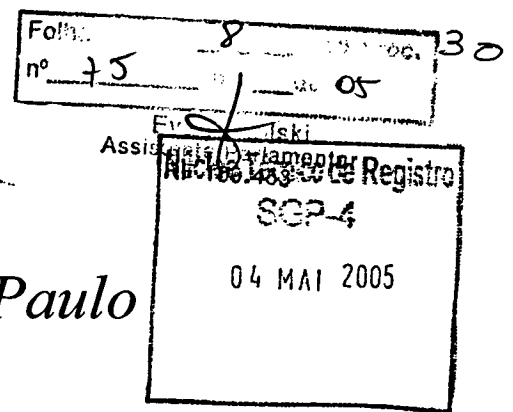
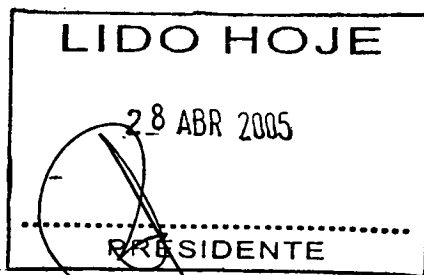
Sobre o assunto consta:

PL22/04, 162/02, 142/99, 727/98, 708/98


Solange Raimundo dos Santos
Supervisora de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

Segue(m) juntado(s) _____
data. _____ te
inform. _____
nº 8216
Em 16/05/05
Ass: _____


Eva Podolski
Assistente ~~Administrativa~~
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 75/05.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Russomano, que visa dispor sobre a obrigatoriedade de colocação de indicação de profundidade nas bordas das piscinas e dá outras providências.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 13, inciso I atribui a Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim, sob o aspecto jurídico, a matéria ampara-se nos artigos 13, inciso I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE.

No mérito, as comissões designadas nada têm a opor quanto ao teor da propositura uma vez que reconhecem a importância do projeto para o Município de São Paulo, na medida em que visa promover melhores condições de segurança aos usuários das piscinas.

O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada têm a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



Câmara Municipal de São Paulo

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA *OK*

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES *OK*

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO *OK*



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 10 1

do processo n.º 01-75/05 16 / 05 / 20 05 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

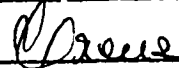
O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 08ª Sessão Extraordinária, no dia 11 de maio do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

16/05/2005


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP 21

RECEBIDO EM SGP-23

EM 18/05/05



AS 16:00 h.

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar carta de lei e registro.

11/05/05


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

11/05/05


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Técnico Parlamentar

US-PL-11/05/05-11/05/05

US-PL-11/05/05-11/05/05

US-PL-11/05/05-11/05/05

US-PL-11/05/05-11/05/05

SEQUE 11/05/05 para cada
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1
Em 13106105


LUIZ ASSATO
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº 41
nº 075 de 05
ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 17 de maio de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 1757/2005

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 11 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 075/05, de autoria do Vereador Russomanno, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de indicação de profundidade nas bordas das piscinas, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

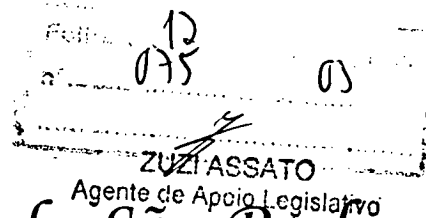

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCS/mal

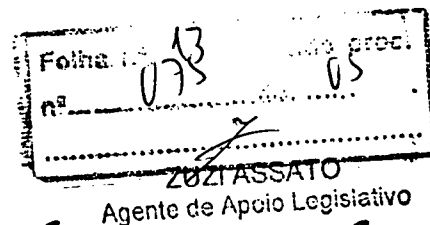


Câmara Municipal de São Paulo

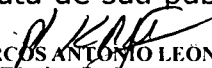


-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 11 DE MAIO DE 2005.

Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 075/05). (Ver. Russomanno - PP). Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de indicação de profundidade nas bordas das piscinas, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º É obrigatória, no Município de São Paulo, a colocação de indicação de profundidade nas bordas externas das piscinas públicas, bem como das piscinas privadas de uso coletivo instaladas nos clubes, sociedades esportivas e congêneres. Art. 2º As indicações de que trata a presente lei deverão constituir-se na colocação de adesivos ou pintura, nas bordas externas da piscina, com material antiderrapante e impermeável, de fácil visualização e com dimensões compatíveis com a mesma. Art. 3º Os indicadores de profundidade deverão estar dispostos nos pontos de menor profundidade, na mediana e de maior profundidade da piscina. Art. 4º As piscinas referidas no art. 1º deverão estar adaptadas aos dispositivos desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação. Art. 5º A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta)



Câmara Municipal de São Paulo

dias a contar de sua publicação. Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,  **MARCUS ANTONIO LEONIDAS**, Técnico Parlamentar, Técnico Parlamentar, padrão "QPA-20-D" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 57 e digitei. Eu,  **CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES**, Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13" a conferi. São Paulo, 11 de maio de 2005.

Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,  **JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS**, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo.

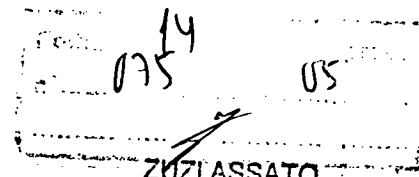
Visto,  **ÂNGELA BORDIN ANDREONI**, Subsecretária de Apoio Legislativo, Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Roberto Tripoli; Antonio Goulart; Aurélio Miguel; Arselino Tatto; Agnaldo Timóteo; Ademir da Guia; Toninho Paiva.


JCSS/mal



Câmara Municipal de São Paulo



ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

LEI Nº 13.993 DE 10 DE junho DE 2005

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de indicação de profundidade nas bordas das piscinas, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou a seguinte lei:

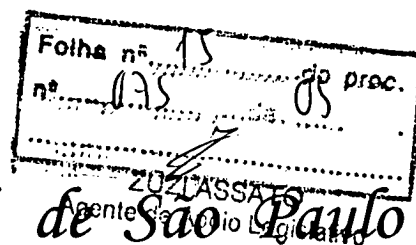
Art. 1º É obrigatória, no Município de São Paulo, a colocação de indicação de profundidade nas bordas externas das piscinas públicas, bem como das piscinas privadas de uso coletivo instaladas nos clubes, sociedades esportivas e congêneres.

Art. 2º As indicações de que trata a presente lei deverão constituir-se na colocação de adesivos ou pintura, nas bordas externas da piscina, com material antiderrapante e impermeável, de fácil visualização e com dimensões compatíveis com a mesma.

Art. 3º Os indicadores de profundidade deverão estar dispostos nos pontos de menor profundidade, na mediana e de maior profundidade da piscina.

Art. 4º As piscinas referidas no art. 1º deverão estar adaptadas aos dispositivos desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de maio de 2005.

O Presidente,

nl
JCSS/za



Folha nº.....16.....do proc.
nº.....01-075.....de 2005
.....
ZUZASSATO

Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 17 de maio de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 1757, de 17/05/2005, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 075/05, de autoria do Vereador Russomanno.

RECEBIDO
SGM/ATL

23/05/05

Elene Carvalho Pinha

RF: 558.463.9.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01-075 de 20 05 13, 06.05

(a)

ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

LEI N° 13.993, DE 10 DE JUNHO DE 2005

(Projeto de Lei n° 075/05, do Vereador
Russomanno - PP)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de indicação de profundidade nas bordas das piscinas, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° É obrigatória, no Município de São Paulo, a colocação de indicação de profundidade nas bordas externas das piscinas públicas, bem como das piscinas privadas de uso coletivo instaladas nos clubes, sociedades esportivas e congêneres.

Art. 2° As indicações de que trata a presente lei deverão constituir-se na colocação de adesivos ou pintura, nas bordas externas da piscina, com material antiderrapante e impermeável, de fácil visualização e com dimensões compatíveis com a mesma.

Art. 3° Os indicadores de profundidade deverão estar dispostos nos pontos de menor profundidade, na mediana e de maior profundidade da piscina.

Art. 4° As piscinas referidas no art. 1° deverão estar adaptadas aos dispositivos desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5° A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6° O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7° As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de junho de 2005, 452° da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

HERALDO CORRÊA AYROSA GALVÃO, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 11 / junho / 2005

página 01 coluna 02

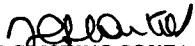
Conferido

Ao SGP-33

Senhora Supervisora,

Para arquivar.

13/06/2005


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 17 fls.

Arquivado em 16.06.2005

O Func.º 

JOSE ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)